

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :10930.001414/96-70
RECURSO Nº :116.821.
MATÉRIA :IRPJ E CSL - ANO DE 1996
RECORRENTE :JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A .
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA/PR.
SESSÃO DE :14 de outubro de 1998.
ACORDÃO Nº. :108-5.400.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

IMPOSTO DE RENDA- PESSOA JURÍDICA -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÕES -
O prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO – Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o Lucro Líquido ajustado poderá ser reduzido pela compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores em, no máximo, 30% (art.58 da Lei nr8.981/95, c/c parágrafo único do aart.41 da IN SRF 51/95).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira, que davam provimento ao recurso. *mda*


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10930.001414/96-70
ACÓRDÃO Nº: 108-05.400


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10930.001414/96-70
ACÓRDÃO Nº: 108-05.400

RECURSO Nº :116.821.
RECORRENTE::JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A .

RELATÓRIO

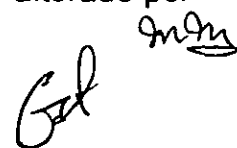
A empresa JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A , com sede na Av. Nassim Jabur, 249 - Londrina/PR, após indeferimento parcial de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR., para ver reformado o julgamento singular.

A matéria objeto do litígio diz respeito a lançamento efetuado através dos Autos de Infração de fls.07/09 e 29/32, decorrentes da falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e *Contribuição Social devidos mensalmente*, calculados com base nos Balanços Mensais, referente aos períodos de apuração de 02/96 e 03/96, em virtude da compensação irregular de prejuízos.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, fls.11/23, argumentando em síntese que:

1- possui prejuízos acumulados até 31/12/94 e, assim, deduziu da base de cálculo do IRPJ, não respeitando a limitação de compensação de 30%, prevista no art.42 da Lei nº8.981/95, por considera - lá arbitrária e ilegal;

2- o conceito de lucro tem sua natureza no direito privado, mais especificamente no direito comercial e, portanto, não pode ser alterado por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10930.001414/96-70
ACÓRDÃO N°: 108-05.400

lei tributária, sob pena de violação do art.110 do CTN; assim, para a apuração do lucro impõe-se a dedução prévia de prejuízos;

3- desta forma, poderia haver uma descapitalização do contribuinte mediante tributação confiscatória do seu patrimônio; que, ao apurar prejuízo tem uma perda, e ao ser impedida de deduzir essa perda para apuração do lucro futuro, esta sendo obrigada a recolher tributo incidente sobre o próprio patrimônio, caracterizando flagrante confisco, vedado pelo art.150 da CF;

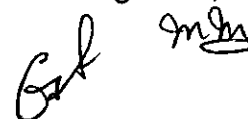
4- a MP n°812/94, convertida na Lei n°8.981/95, não respeitou o princípio da anterioridade , uma vez que foi editada no dia 31/12/94, constando do D.O U desse mesmo dia, porém teria circulado somente no dia 05/01/95;

5- afirma que o art.42 da lei n°8.981/95 não teria revogado os dispositivos que conferiam direito à compensação de prejuízos até 31/12/94, contudo, simplesmente limitou a 30% o lucro ajustado;

6- contesta os juros de mora com base na taxa SELIC e insurge-se contra a cobrança da multa de ofício de 100%;

7- finalmente, requer que o lançamento seja julgado improcedente.

Às fls.50/57, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão n°2-434/97, julgando procedentes os lançamentos objeto do presente processo, de Imposto de renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, determinando o prosseguimento da cobrança da exigência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10930.001414/96-70
ACÓRDÃO Nº: 108-05.400

consubstanciada nos Autos de Infração de fls.09 e 31 e, com base no art.44, inciso I da Lei nº9.430/96 e ADN COSIT nº01/96, reduzir a multa de ofício para 75%.

Cientificada da Decisão singular, interpôs recurso a este Conselho (fls.62/75), com os mesmos argumentos apresentados a autoridade de 1ª instância, citando várias lições doutrinárias sobre o assunto.

Às fls.80/81, verifica-se que a autuada obteve através do processo nº98.201.0567-6, a concessão de liminar em Mandado de Segurança, objetivando a apreciação de recurso administrativo já interposto, sem o depósito prévio de 30% da exigência fiscal, conforme exigido pela MP nº1.621-30 .

É o relatório. *Amjm*

Gal

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Cinge-se à questão em torno da exigência apurada em função da Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social, mensal, referente aos períodos de apuração de 02/96 e 03/96, em virtude da autuada possuir prejuízos fiscais acumulados até 31/12/94 e não ter respeitado a limitação de compensação de prejuízos de 30%, prevista na Lei nº8.981/95.

A partir de 1º de janeiro de 1995, por força do art.42 da Lei nº8.981, de 20/01/95, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.

Por seu turno, o retro - mencionado diploma legal no seu art.58 estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em até 30%. *mm*

GA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10930.001414/96-70
ACÓRDÃO N°: 108-05.400

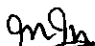
Assim, conclui-se que com o advento da nº8.981, de 20/01/95, a dedução dos prejuízos para a apuração da base de cálculo do imposto de renda ficou limitada em 30%, podendo a parcela excedente dos prejuízos ser utilizada nos exercícios subsequentes.

Por seu turno, a Lei nº8.541/92, em seu artigo 12, previa que os prejuízos dos exercícios anteriores poderiam ser compensados com o lucro real em até 4 (quatro) anos subsequentes ao ano da apuração.

De início, cabe dirimir a questão relativa à entrada em vigor da Medida Provisória nº712/94, publicada no Diário Oficial da União, que circulou por volta das 22:00 horas do dia 31 de dezembro de 1994.

Segundo a tese da recorrente, a retro mencionada medida provisória foi editada no dia 31/12/94, constando do D.O U desse mesmo dia, entretanto, tendo circulado somente no dia 05/01/95, impedindo a sua vigência, por força do princípio da anterioridade.

A pratica de publicar normas ao apagar das luzes de um determinado ano demonstra, efetivamente, uma política fiscal pouco estável, contudo, o cerne da questão gira em torno de ser ou não suficiente para fazer valer o ato legal a partir da data em que foi publicada, ainda que nas últimas horas da noite.

Em situação semelhante à sob exame, ocorrida por ocasião da publicação da Lei nº8.383/91, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se manifestou: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10930.001414/96-70
ACÓRDÃO N°: 108-05.400

*"IR - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFIR - LEI N°8.393/91 -
PUBLICAÇÃO - CIRCULAÇÃO.*

*Previdenciário. UFIR. Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991.
Publicação. Circulação.*

- 1. O Diário Oficial da União do dia trinta e um de dezembro de 1991, que publicou a Lei 8.383, de 30 de dezembro de desse mesmo ano, foi colocada em circulação nesse mesmo dia, a partir das vinte horas e trinta e um minutos. É o quanto basta. Na hipótese, não se trata de intimação. Aí sim, se o Diário é publicado após as dezoito horas, não se pode ter a intimação como efetivada nesse dia.*

Remessa provida "

*(Ac. Un. da 3ª Turma do TRF da 1ª Região - REO
93.01.25903-6-BA- DJU 09.12.93, p.54.123/3)*

Por analogia, pode-se inferir que a publicação da medida provisória na forma como foi realizada, é suficiente para que esta vigorasse a partir do próprio dia 31/12/94. *mm*




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10930.001414/96-70
ACÓRDÃO N°: 108-05.400

Por seu turno, com a edição da Lei nº8.981/95 foram atendidos os requisitos constantes do art.º62 e seu parágrafo único da Carta Magna, consistindo, portanto, em questão já pacificada em nossos Tribunais.

Desta forma, os princípios da anterioridade e da legalidade foram obedecidos

Para que o contribuinte faça jus a compensação de prejuízos anteriores é necessário, também, que ele apure um lucro, no futuro. Portanto, o segundo elemento necessário à compensação, o lucro, surgiu posteriormente, após o advento da Medida Provisória nº712/94, da Lei nº8.981/95 e já na vigência da Lei nº9.065/95, que estabeleceu no seu art.15, que o prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado.

Desta forma, não se pode querer aplicar à declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1996 leis já revogadas. A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento. Neste sentido a Súmula nº584 do Supremo Tribunal Federal: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10930.001414/96-70
ACÓRDÃO Nº: 108-05.400

“Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”

Por todo o exposto, voto no sentido de Negar provimento ao
Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1998.


MARCIA MARIA LORTIA MEIRA
RELATORA

